

Anexo

DIA

Designação do Projeto	Pedreira do Cadimo
Fase em que se encontra o Projeto	Projeto de Execução
Tipologia de Projeto	Indústria Extrativa
Enquadramento no regime jurídico de AIA	Alínea a) n.º 2 Anexo II
Localização (freguesia e concelho)	União de Freguesias de Arrimal e Mendiga
Identificação das áreas sensíveis (alínea a) do artigo 2.º do DL n.º 151-B/2013, de 31 de outubro)	A área de implantação do Projeto localiza-se na área protegida do Parque Natural das Serras de Aire e Candeeiros e no Sítio de Interesse Comunitário "Serras de Aire e Candeeiros", (SICSAC), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 76/2000, de 5 de julho.
Proponente	Carfema – Sociedade Técnica de Mármore e Granitos, Lda.
Entidade licenciadora	Direção Geral de Energia e Geologia
Autoridade de AIA	Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDRC)

Descrição sumária do Projeto	<p>O Projeto consiste no licenciamento de uma indústria extrativa de calcário ornamental, com uma área a licenciar prevista de 10.667,90 m², dos quais 3.260,31 m² correspondem a área apontada para a exploração, 767,23 m² para a área de escombreira, 817,78 m² para parque de blocos, 4572,58 m² para a zona de defesa, 276,26 m² para as pagas de solos, e 3.601,14 m².</p> <p>A superfície topográfica do terreno situa-se entre as cotas 400 m e 375 m no sentido oeste para este. De norte para sul, o terreno situa-se entre as cotas 379 m e 397 m.</p> <p>O método de exploração da massa de rocha ornamental será a "céu aberto" por degraus de 5 m e com uma largura mínima de 2,5 m (por questões de segurança dos meios técnicos e humanos). A exploração, com escavação em profundidade, desenvolver-se-á até à cota inferior aproximada de 375 m.</p> <p>O volume total do desmonte será de 36.171,08 m³, com uma taxa de aproveitamento de 60%, a que corresponde um volume comercializável de 21.702,65 m³, para um tempo de vida produtiva de aproximadamente 21,21 anos.</p> <p>A recuperação está planeada em três fases:</p> <p>1.ª Fase: durante essa fase, as zonas de defesa localizadas a oeste deverão encontrar-se arborizadas.</p> <p>2.ª Fase: nesta fase, o Projeto prevê recuperar a cavidade deixada pela exploração da fase de exploração. A modelação do terreno ocorrerá através do enchimento parcial da</p>
-------------------------------------	---

	<p>escavação.</p> <p>3.ª Fase: nessa fase dar-se-á início aos trabalhos de sementeira e de plantação em toda a pedreira.</p>
<p>Síntese do procedimento</p>	<p>A CCDRC propôs a respetiva Comissão de Avaliação (CA), a qual é constituída pelas seguintes entidades e seus representantes:</p> <p>CCDRC (Presidência e Consulta Pública) – Dr. Joaquim Marques</p> <p>CCDRC (Qualidade do Ar) – Eng.ª Helena Lameiras</p> <p>CCDRC (Socioeconomia) – Eng.º António Cardoso</p> <p>Agência Portuguesa do Ambiente (APA), I.P./Administração da Região Hidrográfica do Tejo e Oeste (Recursos Hídricos) – Dr.ª Tânia Pontes da Silva, substituída a partir de 1 de março pelo Eng.º António Dias da Silva</p> <p>Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. (Biologia e Ecologia; Plano Ambiental e de Recuperação Paisagística (PARP) e Ordenamento do Território – Plano de Ordenamento do Parque Natural das Serras de Aire e Candeeiros) – Eng.º Manuel Duarte</p> <p>Direção Geral de Energia e Geologia (Plano de Lavra) – Eng.ª Rosa Isabel de Oliveira, sendo substituída nas suas faltas e impedimentos pela Eng.ª Paula Furtado.</p> <p>A CA contou ainda com o apoio dos seguintes técnicos especializados da CCDRC: Eng.º Fernando Repolho na análise ao Ambiente Sonoro e o Eng.º Paulo Carvalho, para as questões do Ordenamento do Território ao nível municipal e das servidões e restrições de utilidade pública.</p> <p>Tal como definido pelo n.º 6 do artigo 14.º do RJAIA, a CCDRC convidou, a <u>13 de outubro de 2017</u>, o promotor do Projeto à apresentação do mesmo e do respetivo EIA à CA, o que não ocorreu, tendo em conta que o promotor, a <u>17 de outubro de 2017</u>, não a considerou necessária, face à <i>reduzida escala de abrangência da área a ocupar pelo projeto</i>, julgando que a informação remetida seria suficiente, disponibilizando-se para a complementar, se necessário.</p> <p>A CA decidiu, na fase de avaliação da conformidade do EIA e de acordo com o disposto no artigo 14.º do referido D.L., solicitar, a <u>3 de novembro de 2017</u>, elementos adicionais ao abrigo do n.º 8 do mesmo artigo, sob forma de Aditamento ao EIA (Anexo I). Os elementos solicitados foram disponibilizados, a <u>8 de janeiro de 2018</u>, na Plataforma SILIAMB, após prorrogação do prazo inicialmente definido, a pedido do promotor, tendo sido analisados pela CA e a CCDRC declarado a conformidade do EIA, a <u>12 de janeiro de 2018</u> (Anexo I).</p> <p>A Decisão da Conformidade do EIA simultaneamente solicitou informação complementar (rececionada a <u>18 de janeiro de 2018</u>), a integrar a documentação para efeitos de Consulta Pública. Essa informação complementar versava questões dos descritores ambientais <i>Recursos Hídricos, Biologia e Ecologia e Ordenamento do Território</i> ao nível do Plano Diretor Municipal (PDM) de Porto de Mós.</p> <p>A CA elaborou o parecer técnico com base nos seguintes elementos:</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ EIA (Relatório Síntese; Resumo Não Técnico; Relatório Técnicos; Aditamento e Elementos Complementares). ▪ Plano de Pedreira (PP). ▪ Visita ao local do Projeto, acompanhada pelo proponente, responsável pela elaboração do EIA e projetista, que ocorreu no dia 19 de fevereiro de 2018. ▪ Relatório da Consulta Pública, a qual decorreu num período de 30 dias úteis, entre 19 de janeiro a 1 de março de 2018.

	<ul style="list-style-type: none"> • Pareceres externos recebidos: União de Freguesias de Arrimal e Mendiga; Laboratório Nacional de Energia e Geologia, I.P. (LNEG, I.P.); Direção Regional da Cultura do Centro (DRCC); Câmara Municipal de Porto de Mós (CMPM) e Infraestruturas de Portugal, S.A. <p>Foi também pedido parecer externo à REN – Redes Energéticas Nacionais, S.A., à Associação Portuguesa de Industriais de Mármore, Granitos e Ramos Afins (ASSIMAGRA) e à EDP Distribuição – Energia, S.A., não tendo os mesmos sido rececionados até à conclusão do parecer técnico final.</p>
--	--

<p>Síntese dos pareceres apresentados pelas entidades consultadas</p>	<p>A União de Freguesias de Arrimal e Mendiga <i>emite parecer favorável ao Estudo de Impacte Ambiental e Plano de Pedreira de ampliação da “Pedreira do Cadimo”, cujo proponente é a empresa Carfema – Sociedade Técnica de Mármore e Granitos, Lda., sugerindo a adoção e verificação posterior das medidas referidas e outras que se entendam por importantes.</i></p> <p>O LNEG, I.P. informa que, <i>Relativamente às suas áreas de competência na Avaliação de Impacto Ambiental (Geomorfologia, Geologia, Sismicidade e Recursos Geológicos, incluindo Águas Subterrâneas) e tendo em atenção o conhecimento detido sobre a área de implantação da pedreira do Cadimo, o LNEG não tem objeções à sua implantação. Contudo, importa salientar que o Relatório Síntese disponibilizado para consulta revela uma completa falta de competência científica relativamente aos descritores mencionados, seja ao nível da caracterização, seja ao nível da interpretação.</i></p> <p>A DRCC emite parecer <i>Favorável Condicionado a que se transponham para a DIA/TUA as medidas constantes de todas as alíneas e subalíneas do ponto 5.</i></p> <p>A CMPM informa que, <i>Considerando o art.º 27.º do PDM, a proposta deveria retirar a área localizada em Espaço de Uso Múltiplo Tipo II. Quanto à restante área, não haverá nada a opor, no entanto, a EEM também colide, em parte, com a área em Espaços de Recursos Geológicos Complementares, pelo deverá ser verificada a sua compatibilidade.</i></p> <p>A Infraestruturas de Portugal, S.A. informa que, <i>Da análise aos elementos disponibilizados, constata-se que a área objeto de estudo não interfere diretamente com nenhuma infraestrutura sob a jurisdição da IP, S.A., nem com nenhum projeto em curso, verificando que o afastamento da área de intervenção em relação à EN362 não compromete a zona de proteção desta infraestrutura, pelo que nada há a opor à pretensão.</i></p>
--	---

<p>Síntese do resultado da consulta pública e sua consideração na decisão</p>	<p>A Consulta Pública decorreu durante trinta dias úteis, com início a 19 de janeiro a 1 de março de 2018, face à Diretiva n.º 2014/52/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril, sendo que até à data de encerramento do respetivo relatório, não foi recebida qualquer participação.</p>
--	---

<p>Informação das entidades legalmente competentes sobre a conformidade do projeto com os instrumentos de gestão territorial e/ou do espaço marinho, as servidões e restrições de utilidade pública e de outros instrumentos relevantes</p>	<p>O POPNSAC publicado pela RCM n.º 57/2010, de 12 de agosto, prevê no n.º 2 do artigo 24.º que “<i>devem ser elaborados planos municipais de ordenamento do território visando o estabelecimento de medidas de compatibilização entre a gestão racional da extração de massas minerais, a recuperação das áreas degradadas e a conservação do património natural existente tendo em conta os valores e sensibilidade paisagística e ambiental da área envolvente</i>”, como é o caso do Núcleo da Cabeça Veada (alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º da RCM anteriormente referida) e onde esta exploração de massas minerais está inserida.</p> <p>De igual modo, no n.º 3 do referido artigo 24.º estipula que “<i>sem prejuízo do disposto no número anterior, as áreas em causa podem ser abrangidas por projetos integrados, nos termos do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de outubro, na redação que lhe foi dada</i>”</p>
--	---

pelo Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de outubro”. Neste âmbito, e conforme já anteriormente referido, o Projeto Integrado do Núcleo de Pedreiras da Cabeça Veada foi submetido a procedimento de AIA.

Assim, alerta-se para o facto, que caso o Projeto Integrado para este núcleo de pedreiras tenha uma Declaração de Impacte Ambiental (DIA) favorável e que o mesmo seja aprovado, o presente projeto terá, de acordo com o n.º 8 do artigo 35.º do D.L. n.º 270/2001, de 6 de outubro, alterado e republicado pelo D.L. n.º 340/2007, de 12 de outubro, de ser “*devidamente adaptado, relativo à área de que são titulares, e respetivo programa trienal acompanhado de memória descritiva relativa ao acerto de trabalhos de desmonte com implicação em trabalhos adjacentes nas pedreiras contíguas ou confinantes*”. Deste modo, o presente projeto poderá não ser implantado tal como é agora proposto.

Já no que ao Projeto diz respeito, e face ao previsto no POPNSAC, constata-se o seguinte:

i) A pedreira agora em análise localiza-se em “*Áreas de Proteção Complementar do Tipo IP*”, onde de acordo com o n.º 1 do artigo 19.º da RCM n.º 57/2010, de 12 de agosto, “*pode ser autorizada a instalação e a ampliação de explorações de extração de massas minerais, nos termos do artigo 32.º*”.

ii) Assim, e de forma a dar cumprimento ao referido no artigo 32.º, e tratando-se da instalação de uma exploração de massas minerais, deverá ser observado o estabelecido no n.º 8 do artigo 32.º, a saber, “*a instalação das explorações de massas minerais nas áreas de proteção complementar pode ser autorizada pelo ICNB, I. P., a partir da recuperação de área de igual dimensão, de outra exploração licenciada ou de outra área degradada, independentemente da sua localização*”.

iii) Para o efeito, e nos elementos entregues na fase pós-conformidade são apresentadas 3 pedreiras de calçada a recuperar, que totalizam uma área de 11.770 m², a saber: Pedreira denominada “Cabeço da Bracejosa”, com o alvará n.º 29/97 PMS, com uma área de 5.712 m²; Pedreira denominada “Corredouro”, com o alvará n.º 03/02 PMS, com uma área de 2.110 m² e Pedreira denominada “Cabeço da Bracejosa”, com o alvará n.º 27/97 PMS, com uma área de 3.955 m².

iv) Deste modo, e tratando-se de pedreiras licenciadas, as mesmas têm enquadramento no previsto no mencionado no n.º 8 do artigo 32.º da RCM n.º 57/2010, de 12 de agosto, sendo que em termos de trabalhos de recuperação deverá ser efetuado o seguinte: modelação do terreno através de terraplanagem, por via de aterro com a deposição dos materiais inertes provenientes da exploração, com vista à reposição do relevo natural existente antes do início da atividade extrativa; Recobrimento com terras vegetais da área de enchimento e das zonas envolventes intervencionadas; Sementeira à base de espécies rústicas (cereais) e leguminosas (trevos), com uma densidade de 25 g/m².

v) Alerta-se ainda para o facto que, para efeitos de cumprimento do POPNSAC estas áreas devem ser recuperadas previamente ao licenciamento desta exploração de massas minerais, bem como após terem sido finalizados os trabalhos de recuperação deverão ser solicitadas as respetivas vistorias de encerramento conforme estipula o D.L. n.º 270/2001, de 6 de outubro, alterado e republicado pelo D.L. n.º 340/2007, de 12 de outubro, junto da entidade licenciadora.

Ainda no que concerne a este descritor ambiental, importa mencionar o seguinte:

Esta zona está situada em área de baldio submetido a regime florestal parcial do Perímetro Florestal da Serra dos Candeeiros, e que a sua ocupação pela pedreira não implica alteração da sua natureza de baldios submetidos a regime florestal parcial, devendo ser obtida a autorização junto da Assembleia de Compartes detentoras dos direitos sobre os terrenos.

Caso se verifique a necessidade de abate de espécies de Azinheira deverá ser dado

cumprimento ao previsto no D.L. n.º 169/2001, de 25 de maio, com as alterações do D.L. n.º 155/2004, de 30 de junho.

Relativamente às ações de arborização e rearborização com recurso às espécies florestais enquadradas no PARP, estas devem cumprir com o estipulado no regime jurídico estabelecido pelo D.L. n.º 96/2013, de 19 de julho.

Na ótica municipal, para a área em estudo, é vinculativo dos particulares, a 1.ª Revisão do PDM de Porto de Mós (Aviso n.º 8894/2015, Diário da República, 2.ª série, n.º 156, de 12 de agosto). Este Plano foi já objeto da 1.ª Correção Material (Aviso n.º 8434/2017, Diário da República, 2.ª série, n.º 144, de 27 de julho).

Relativamente às diferentes plantas em que se desdobram as Plantas de Ordenamento e de Condicionantes do PDM, a pedreira, tal como apresentada nas peças desenhadas da requerente, caracteriza-se do seguinte modo:

1. Planta de Ordenamento/Classificação e Qualificação do Solo

A área do Projeto encontra-se totalmente abrangida por Plano em Vigor, devidamente identificado nesta Planta – Parque Natural das Serras de Aire e Candeeiros (PNSAC).

Encontra-se totalmente integrada na delimitação da U23 – Área de Indústria Extrativa de Cabeça Veada, conforme Listagem de Áreas Operativas de Planeamento e Gestão e Unidades de Execução inscrita nesta Planta. Dentro desta U23, existem diversas categorias e subcategorias de Solo Rural, concretamente: Espaços de Exploração de Recursos Geológicos/Áreas de exploração consolidadas; Espaços de Exploração de Recursos Geológicos/Áreas de exploração complementares; Espaços de Uso Múltiplo Agrícola e Florestal/Áreas de Uso Múltiplo Tipo II e Estrutura Ecológica Municipal.

A 1.ª Revisão do PDM acolheu e incorporou nesta planta, as diversas Áreas de Intervenção Específica (AIE) definidas na Planta de Síntese do POPNSAC, fazendo cada uma delas corresponder e coincidir com uma Unidade Operativa de Planeamento e Gestão (UOPG).

O n.º 1 do Art.º 106.º do Regulamento estabelece que:

Artigo 106.º

Identificação

1 — As Unidades Operativas de Planeamento e Gestão demarcam espaços de intervenção com uma coerência planeada ou pressuposta, que requerem uma abordagem integrada e de conjunto, com programas diferenciados, para tratamento a um nível de planeamento mais detalhado, com vista à sua execução, prevalecendo as suas disposições sobre as restantes do presente Regulamento.

Encontrando-se a UOPG U23, identificada na alínea v) do n.º 2 deste artigo.

Relativamente às disposições comuns às UOPG, constantes do Art.º 107.º do mesmo Regulamento, o n.º 2 estabelece que:

Na programação das Unidades aplica-se o regime de cada categoria de espaço abrangida, salvo se disposto de forma diferente no Artigo 108.º, sendo para essas Unidades atribuídos parâmetros específicos, que assumem carácter supletivo.

E com efeito, o n.º 6 do Art.º 108.º do mesmo Regulamento, que incide sobre o ordenamento das UOPG dedicadas à indústria extrativa, estabelece os objetivos programáticos e parâmetros de execução próprios, nos seguintes termos:

6 — O ordenamento das U21 — Área de Indústria Extrativa do Codaçal, U22 — Área de Indústria Extrativa de Portela das Salgueiras, U23 — Área de Indústria Extrativa de Cabeça Veada, U24 — Área de Indústria Extrativa de Alqueidão da Serra e U25 — Área de Indústria Extrativa de Pé da Pedreira (Planalto de Santo António), orienta-se pelos seguintes princípios:

a) Objetivos programáticos:

i) Estabelecimento de medidas de compatibilização entre a gestão racional da extração de massas minerais, a recuperação das áreas degradadas e a conservação do património natural existente tendo em conta os valores e a sensibilidade paisagística e ambiental da área envolvente.

b) Parâmetros de execução:

i) A concretização destas UOPG deve ser precedida de um Plano de Intervenção em Espaço Rural [Rústico];

ii) Sem prejuízo do disposto na alínea anterior, as áreas em causa podem ser abrangidas por projetos integrados, nos termos da legislação específica.

Para a UOPG que abrange a exploração em apreço, encontra-se em elaboração o Plano de Intervenção em Espaço Rústico (PIER – modalidade de Plano de Pormenor, conforme alínea a) do n.º 2 do Art.º 103.º do D.L. n.º 80/2015, de 14 de maio, que estabeleceu o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial - RJIGT) de Cabeça Veada.

Aquele Plano foi já objeto da Conferência Procedimental prevista no n.º 3 do Art.º 86.º do RJIGT, realizada em 23 de novembro último, com parecer final favorável condicionado.

A inserção da pedreira em Áreas de Exploração de Recursos Geológicos, nas subcategorias áreas de Exploração Consolidadas e Áreas de Exploração Complementares, regem-se pelos artigos 32.º a 35.º. Decorre daqueles artigos que a exploração de recursos geológicos é admitida nas duas subcategorias dos Espaços de Exploração de Recursos Geológicos, sendo inclusive admitida a atividade industrial relacionada com a atividade extrativa.

Relativamente às condições de ocupação e utilização, definidas respetivamente nos artigos 33.º e 35.º, parece-nos que as mesmas não são contrariadas, salientando-se desde já que a exploração não se encontra em “Áreas de Proteção Parcial do Tipo I ou do Tipo II do POPNSAC”.

A inserção na tipologia Espaços de Uso Múltiplo Agrícola e Florestal/Áreas de Uso Múltiplo Tipo II, encontra-se regida pelos artigos 26.º, 27.º e 28.º do Regulamento. Transcrevem-se apenas as partes aplicáveis dos primeiros, uma vez que o Art.º 28º se refere ao regime de edificabilidade, o que não se aplica, dado que os edifícios sociais e de apoio não recaem nesta tipologia de espaços.

Artigo 26.º

Identificação

Estes espaços integram espaços de natureza diversa cujos valores ou necessidades de gestão visam salvaguardar aspetos concretos da singularidade do Parque Natural e do Sítio das Serras de Aire e Candeeiros. Correspondem às “Área de Proteção Complementar do tipo II” do POPNSAC que abrangem áreas aplanadas com reduzida aptidão agrícola e integram essencialmente áreas florestais e matagais.

Artigo 27.º

Ocupações e utilizações

1 — (...)

2 — (...)

3 — A instalação e ampliação das explorações de massas minerais pode ser autorizada, a partir da recuperação de área de igual dimensão, de outra exploração licenciada ou de outra área degradada, dentro da área do POPNSAC.

4 — A instalação das explorações de massas minerais só pode ser autorizada quando

enquadrada em Áreas de Recursos Geológicos Potenciais.

Relativamente às disposições do n.º 3 do Art.º 27.º, foram apresentadas peças adicionais com a proposta de áreas a recuperar, num total de 11.777 m² (a área licenciar neste processo é de 10.667,9 m²), identificando os respetivos locais, exploradores e alvarás.

No entanto, não é dado cumprimento ao n.º 4 do Art.º 27.º, pois a pedreira não se encontra em área de Recursos Geológicos Potenciais, como é de resto também afirmado no parecer externo da CMPM. Neste sentido, a exploração dos recursos geológicos em Solo Rural/Espaços de Uso Múltiplo Agrícola e Florestal/Áreas de Uso Múltiplo Tipo II, contraria o Art.º 27.º do Regulamento da 1ª Revisão do PDM de Porto de Mós, não podendo aquela assim ocorrer antes da entrada em vigor do PIER correspondente à UOPG da Cabeça Veada (Plano de Pormenor).

A Estrutura Ecológica Municipal abrange parcialmente a área do Projeto. O Art.º 76.º identifica e estabelece os objetivos desta Figura do Ordenamento. Parece-nos mais pertinente, atender ao seu regime específico, constante do Art.º 77.º, que se transcreve seguidamente:

Artigo 77.º

Regime Específico

1 — Sem prejuízo das servidões administrativas e restrições de utilidade pública, nas áreas da Estrutura Ecológica Municipal aplica-se o regime das categorias e subcategorias de espaço definidas no presente Regulamento, cumulativamente com as disposições de presente artigo.

2 — Para além do disposto para as diferentes subcategorias de espaço, têm que ser cumpridas as seguintes disposições:

a) Preservação dos seguintes elementos da paisagem:

i) Estruturas tradicionais associadas à atividade agrícola nomeadamente eiras, poços, cisternas, tanques, noras, moinhos e muros de pedra;

ii) Sebes de compartimentação da paisagem.

b) Preservação da galeria ripícola dos cursos de água, que em caso de degradação deve ser recuperada com elenco florístico autóctone;

c) (...)

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, nas áreas de Estrutura Ecológica Municipal são interditas as seguintes ações:

a) (...)

*b) Alterações do coberto vegetal arbóreo e arbustivo autóctone nomeadamente bosques constituídos por *Quercus faginea*, *Quercus rotundifolia* e *Quercus suber* e matos constituídos por vegetação calcícola e rupícola, exceto em operações silvícolas de manutenção.*

Foram já verificadas as disposições do n.º 1 do Art.º 77.º, aquando da verificação do cumprimento das normas regulamentares para cada tipologia do Solo Rural em presença, verificando-se que a exploração dos recursos geológicos não pode ser admitida em Espaços de Uso Múltiplo Agrícola e Florestal/Áreas de Uso Múltiplo Tipo II, que são coincidentes com Estrutura Ecológica Municipal.

Relativamente às disposições do n.º 2, não se observam os elementos da paisagem a preservar.

As interdições patentes no n.º 3, serão eventualmente objeto de minimização e/ou de compensação nas medidas a definir na decisão.

2. Planta de Ordenamento/ Áreas de Risco ao Uso do Solo

Encontram-se cartografadas algumas áreas com Perigosidade de Incêndio Florestal Alta e Muito Alta. Com a nova localização dos anexos, estes deixam de se encontrar em área de risco.

No entanto, tal não invalida a necessidade de cumprimento das disposições comuns ao solo rural estabelecidas na alínea d) do n.º 8 do Art.º 10.º, que estabelece que “*A implantação das edificações tem que assegurar as distâncias à estrema da parcela impostas pela legislação aplicável à defesa da floresta contra incêndios, sem prejuízo de outros afastamentos definidos no Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios*”.

3. Planta de Condicionantes/Outras Condicionantes

As condicionantes cartografadas nesta Planta referem-se a Recursos Naturais e a Infraestruturas.

Os primeiros subdividem-se em:

Recursos Ecológicos

Dentro dos limites de Áreas Protegidas – Parque Natural das Serras de Aire e Candeeiros.

Totalmente inserida em Rede Natura 2000 – Lista Nacional de Sítios Serras de Aire e Candeeiros.

Recursos Hídricos - Domínio Hídrico – Leito e Margens com largura de 10 m das águas não navegáveis nem fluviáveis.

Recursos Geológicos – Assinala-se uma mancha de Explorações de massas minerais (Pedreiras).

Relativamente às Infraestruturas, assinalam-se a Rede Elétrica/Rede Nacional de Distribuição de Eletricidade – RND - Linhas de Média/Baixa Tensão.

Quanto às Condicionantes – Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública, o Art.º 6º estabelece o âmbito e objetivos, do seguinte modo:

Artigo 6.º

Âmbito e objetivos

No concelho de Porto de Mós são observadas as disposições referentes às servidões administrativas e restrições de utilidade pública constantes na legislação em vigor que quando representáveis graficamente, se encontram delimitadas na Planta de Condicionantes, designadamente:

(...) – LISTAGEM DAS SERVIDÕES

O n.º 7 estabelece o Regime Jurídico, como seguidamente transcrito:

Artigo 7.º

Regime jurídico

1 — As áreas abrangidas por servidões administrativas e restrições de utilidade pública regem-se, no que diz respeito ao uso, ocupação e transformação do solo, pelas disposições expressas no presente regulamento para a categoria de espaço em que se encontram, condicionadas ao respetivo regime legal vigente da servidão administrativa ou restrição de utilidade pública.

(...).

Planta de Condicionantes/Reserva Agrícola Nacional (RAN) - Não condiciona.

Planta de Condicionantes/Reserva Ecológica Nacional (REN)

De acordo com a delimitação da REN aprovada pela Portaria n.º 30/2016, de 23 de fevereiro, no âmbito da 1.ª Revisão do PDM, a área do Projeto está totalmente inserida em área condicionada por REN, na tipologia *Áreas de máxima infiltração*.

De acordo com o Anexo IV do D.L. n.º 166/2008, de 22 de agosto, que estabeleceu o RJREN, alterado e republicado pelo D.L. n.º 239/2012, de 2 de novembro, à tipologia atrás identificada, corresponde atualmente a categoria de REN *Áreas estratégicas de proteção e recarga de aquíferos*.

Nos termos dos números 2 e 3 do Art.º 20.º do RJREN, o Projeto é compatível com os objetivos de proteção ecológica e ambiental e de prevenção e redução de riscos naturais de áreas integradas em REN, constando do Anexo II deste Diploma concretamente, na alínea d) *Novas explorações ou ampliação de explorações existentes*, do item VI – *Prospecção e exploração de recursos geológicos*, estando sujeito a procedimento de comunicação prévia para as duas categorias em presença. Foi efetuado de forma correta o enquadramento do Projeto no Anexo II do RJREN.

Estando as novas explorações de massas minerais ou a sua ampliação sujeitas a procedimento de comunicação prévia quando estas estão também sujeitas ao Regime Jurídico de AIA, estabelece o n.º 7 do Art.º 24.º do RJREN que “*quando a pretensão em causa esteja sujeita a procedimento de avaliação de impacte ambiental ou de avaliação de incidências ambientais, a pronúncia favorável da comissão de coordenação e desenvolvimento regional no âmbito desses procedimentos compreende a emissão de autorização*”.

Tal facto reforça a necessidade de verificar se o projeto dá cumprimento aos requisitos constantes da alínea d) *Novas explorações ou ampliação de explorações existentes*, do item VI – *Prospecção e exploração de recursos geológicos*, do Anexo I da Portaria n.º 419/2012, de 20 de dezembro e que se referem apenas à garantia da drenagem de terrenos confinantes.

Refere o EIA que: “*para precaver a acumulação de material nas linhas de água existentes, e dado que na envolvente da corta serão criadas valas de drenagem periféricas que desviam as águas pluviais superficiais e que as reencaminham para a linha de água mais próxima, deve ser implementada uma bacia de decantação antes da descarga das águas pluviais na linha de água.*” No PP consta Planta com a implantação da vala de drenagem periférica e localização do tanque de decantação na cota mais baixa. Neste sentido, é dado cumprimento ao requisito aplicável, para a viabilização do Projeto em solos integrados na REN.

Relativamente à demonstração de não afetação da estabilidade ou do equilíbrio ecológico dos sistemas biofísicos, designadamente que o Projeto não venha a colocar em causa as funções das categorias da REN em presença, conforme Anexo I do RJREN, designadamente as *Áreas estratégicas de proteção e recarga de aquíferos*, é aceitável a argumentação, nomeadamente no que se refere à contribuição para a proteção da qualidade da água, tendo em conta a diferença mínima de 185 m entre as cotas da base da corta e do nível freático identificado e as medidas de minimização propostas.

Relativamente às instalações sociais e de apoio localizadas na área do Projeto, considera-se que as mesmas são suscetíveis de beneficiar do mesmo enquadramento da pedraira perante o RJREN, uma vez que, de acordo com o regime jurídico da revelação e aproveitamento de massas minerais (D.L. n.º 270/2001, de 6 de outubro, alterado e republicado pelo D.L. n.º 340/2007, de 12 de outubro), “*Pedreira é o conjunto formado por qualquer massa mineral objeto do licenciamento, pelas instalações necessárias à sua lavra, área de extração e zonas de defesa, pelos depósitos de massas minerais extraídas, estéreis e terras removidas e, bem assim, pelos seus anexos*”.

Relativamente aos acessos, O EIA informa que “*não será necessária a criação de*

	<p><i>novos acessos fora da área da pedreira, irá privilegiar-se os acessos já existentes.”</i></p> <p>No que respeita ao RJREN, importa salientar que, por força do disposto no n.º 5 do Art.º 22.º do RJREN, no n.º 1 do Art.º 5 da Portaria n.º 419/2012, de 20 de dezembro e, nas subalíneas iii) e iv) da alínea d) <i>Novas explorações ou ampliação de explorações existentes</i> do Anexo II da mesma Portaria, a pronúncia da CCDRC depende do parecer obrigatório e vinculativo da APA, I.P.</p> <p>Dada a conjugação da inserção da pretensão em área da REN e do PNSAC e da Rede Natura 2000, nos termos do Art.º 24.º do RJREN, a pronúncia da CCDRC depende também do parecer por parte do ICNF, I.P.</p> <p>Decorre do atrás exposto que a pronúncia favorável da CCDRC no que respeita ao descritor Ordenamento do Território, e em particular, à compatibilidade do projeto com o RJREN, terá de ocorrer em concomitância com os pareceres favoráveis da APA, I.P. e do ICNF, I.P.</p> <p>Por último, salienta-se ainda que, de acordo com o n.º 7 do Art.º 24.º do RJREN: <i>“Quando a pretensão em causa esteja sujeita a procedimento de avaliação de impacte ambiental ou de avaliação de incidências ambientais, a pronúncia favorável da comissão de coordenação e desenvolvimento regional no âmbito desses procedimentos compreende a emissão de autorização.”</i> (entenda-se, aceitação da comunicação prévia).</p> <p>No seguimento do exposto, conclui-se que o Projeto tem condições para ser compatibilizado com a 1.ª Revisão do PDM de Porto de Mós e, por outro lado, enquadra-se nas ações previstas no Anexo II do RJREN.</p> <p>Considera-se existirem condições para a viabilização do Projeto, condicionado ao seguinte:</p> <p>a) A exploração de massas minerais em Espaços de Uso Múltiplo Agrícola e Florestal/Áreas de Uso Múltiplo Tipo II, definidos na Planta de Ordenamento/Classificação e Qualificação do Solo que integra a 1.ª Revisão do PDM de Porto de Mós, com as alterações em vigor introduzidas pela 1.ª Correção Material deste Plano, publicada através do Aviso n.º 8434/2017, Diário da República, 2.ª Série, n.º 144, de 27 de julho, apenas poderá ocorrer após aprovação e publicação do PIER, correspondente à UOPG U23 – Área de Indústria Extrativa de Cabeça Veada.</p> <p>b) Cumprimento das disposições comuns ao solo rural estabelecidas na alínea d) do n.º 8 do Art.º 10º, do Regulamento deste Plano, que estabelece que <i>“A implantação das edificações tem que assegurar as distâncias à extrema da parcela impostas pela legislação aplicável à defesa da floresta contra incêndios, sem prejuízo de outros afastamentos definidos no Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios”</i>.</p>
<p>Razões de facto e de direito que justificam a decisão</p>	<p>O Projeto localiza-se na União de Freguesias de Arrimal e Mendiga, concelho de Porto de Mós, encontrando-se abrangido pelo n.º 2, alínea a) (Áreas Sensíveis), do Anexo II do RJAIA, que decorre do facto deste projeto atingir os limiares previstos para o caso geral, na situação de <i>em conjunto com outras unidades similares, num raio de 1 km, ultrapassarem os valores referidos (≥ 15 ha ou ≥ 200 000 t/ano)</i>.</p> <p>Da análise setorial dos descritores ambientais considerados menos relevantes, importa referir que nessas temáticas os impactes decorrentes da atividade são considerados como pouco significativos, devendo, contudo, ser implementado o PARP, na sua relação com os elementos climáticos locais e com os solos.</p> <p>Dada a relação do Projeto com o Projeto Integrado do Núcleo de Exploração das Pedreiras da Cabeça Veada, o mesmo encontra-se dependente da decisão e da eventual viabilização desse projeto integrado, ao qual o Projeto em avaliação se terá de adaptar, de acordo com a legislação em vigor (n.º 8 do artigo 35.º do D.L. n.º 270/2001, de 6 de outubro, alterado e republicado pelo D.L. n.º 340/2007, de 12 de outubro).</p>

Sob o ponto de vista do *Ordenamento do Território*, conclui-se que o Projeto tem condições para ser compatibilizado com a 1.ª Revisão do PDM de Porto de Mós e, por outro lado, enquadra-se nas ações previstas no Anexo II do RJREN, sem prejuízo das seguintes condições:

1. À recuperação das áreas propostas previamente ao licenciamento desta exploração de massas minerais, bem como após terem sido finalizados os trabalhos de recuperação deverão ser solicitadas as respetivas vistorias de encerramento.
2. À entrada em vigor do Plano de Intervenção em Espaço Rural correspondente à UOPG da Cabeça Veada (Plano de Pormenor): a exploração dos recursos geológicos em Solo Rural/Espaços de Uso Múltiplo Agrícola e Florestal/Áreas de Uso Múltiplo Tipo II contraria o Art.º 27.º do Regulamento da 1.ª Revisão do PDM de Porto de Mós, também nos que são coincidentes com a Estrutura Ecológica Municipal.
3. Obtenção da autorização junto da Assembleia de Compartes detentoras dos direitos sobre os terrenos.
4. Cumprimento das disposições comuns ao solo rural estabelecidas na alínea d) do n.º 8 do Art.º 10.º, do Regulamento deste Plano, no que respeita à implantação das edificações face às distâncias à estrema da parcela tendo em conta a defesa da floresta contra incêndios.

No que respeita aos *recursos hídricos* superficiais não são expectáveis impactes significativos. Ao nível dos *recursos hídricos* subterrâneos, não obstante uma área muito intervencionada em termos extrativos, o facto de a profundidade do nível freático se encontrar a mais de 200 m de profundidade, relativamente às cotas da superfície do terreno, faz com que se conclua que os impactes cumulativos terão pouca expressão e serão pouco significativos.

Considera-se o Projeto compatível com o RJREN, encontrando-se assegurada a drenagem dos terrenos confinantes à área da exploração, não sendo colocadas em causa as funções *garantia da manutenção dos recursos hídricos subterrâneos renováveis e disponíveis* e *manutenção da qualidade da água subterrânea*, desde que cumpridas as respetivas medidas de minimização.

Face ao exposto, considera-se que os impactes induzidos são negativos e pouco significativos, desde que implementadas as referidas medidas de minimização, dispensando-se a implementação do plano de monitorização proposto no EIA.

Relativamente à *Biologia e Ecologia*, a implementação do Projeto gera impactes negativos, diretos e muito significativos sobre a flora e vegetação, em virtude de que a zona sujeita à lavra irá provocar a destruição do coberto vegetal. Já ao nível da fauna, e dado que no Núcleo da Cabeça Veada já existem em funcionamento um número considerável de explorações, os impactes com a instalação desta exploração não serão muito significativos, embora o mesmo seja negativo com o aumento de área de exploração. No entanto, com a correta aplicação do PARP, considera-se que o mesmo irá permitir a criação de condições que levem ao restabelecimento parcial dos habitats naturais existentes atualmente nesta zona.

Devem ser implementadas as medidas de minimização, às quais deverá ser adicionada uma em que preveja a não intervenção das zonas de defesa, com a manutenção da vegetação existente, promovendo a condução das espécies arbóreas e arbustivas autóctones, podendo, caso se justifique, proceder à recuperação e renaturalização das áreas que se encontram intervencionadas ou sem vegetação arbórea e arbustiva, utilizando para o efeito o Carvalho-cerquinho e/ou a Azinheira.

Quanto ao *Ambiente Sonoro*, em face dos resultados obtidos, verifica-se que o nível sonoro emitido pelo Projeto dá cumprimento aos limites estabelecidos pelo Regulamento Geral do Ruído (RGR), anexo ao D.L. n.º 9/2007, de 17 de janeiro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 18/2007, de 16 de março e alterado pelo D.L. n.º 278/2007, de 1 de agosto, devendo ser dado cumprimento às medidas de

minimização e ao plano de monitorização, nos termos do Anexo IV do parecer técnico final.

Sobre a *Qualidade do Ar*, importa valorizar os impactes negativos cumulativos ao nível da emissão difusa de partículas, com significância elevada decorrente da área em questão e do tipo de material extraído, perdendo importância através da implementação e cumprimento das medidas de minimização constantes no Anexo IV do parecer técnico final. Deverá ser implementado o respetivo plano de monitorização, nos termos especificamente propostos, constantes no referido Anexo IV.

A *Socioeconomia* representa um conjunto de impactes, cuja positividade adquire expressão na cumulatividade desta atividade no referido Núcleo da Cabeça Veada, no que respeita à manutenção dos postos de trabalho e na eventual criação de novos, tal como na dinâmica económica gerada na envolvente mais próxima. A faceta exportadora do Projeto reflete uma mais-valia, sendo que a não viabilização do Projeto representaria um menor desenvolvimento económico regional. As medidas/recomendações, também relativas ao tráfego/vias de comunicação deverão ser cumpridas.

Na globalidade, considera-se que os impactes cumulativos decorrentes do Projeto não assumem importância tal que justifique a formulação de medidas e monitorizações suplementares às que constam no Anexo IV do parecer técnico final, representando o Projeto um fator acrescido de atividade extrativa na globalidade do Núcleo de Exploração das Pedreiras da Cabeça Veada.

No que respeita ao PP, considera-se existirem condições de viabilização do Plano de Lavra, tal como do PARP, neste último caso, na consideração das recomendações ao nível das espécies arbóreas (Carvalho-cerquinho e azinheira) que substituíram o pinheiro-bravo. Uma nota reiterada, da necessidade expressa no terceiro parágrafo destas razões de facto e de direito.

No que respeita à Consulta Pública e até à data de encerramento do respetivo relatório, não foi recebida qualquer participação.

A CA tomou em consideração todas as posições expressas nos pareceres externos recebidos, na devida articulação com as análises específicas realizadas e integrou no Anexo IV do parecer técnico final, todas as medidas resultantes destes pareceres.

Num balanço da análise realizada ao Projeto e na ponderação dos impactes dele resultantes, a CA emitiu **parecer favorável condicionado** ao cumprimento de todos os aspetos (Condicionantes; Elementos a apresentar em sede de licenciamento; Medidas e Planos de Monitorização) constantes do Anexo IV desse parecer técnico final.

De acordo com o estabelecido no ponto 1 do artigo 18.º do RJAIA, foi aplicada a metodologia para o cálculo do índice ponderado de avaliação de impactes, aprovada por despacho do Sr. Secretário de Estado do Ambiente, de 17 de abril de 2014. Da aplicação da referida metodologia, obteve-se um índice numérico de 3 que corresponde a uma decisão favorável condicionada.